



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 113-A, DE 2019**

(Da Sra. Renata Abreu)

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 227/19 e 64/2021, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 24/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E A COMISSÃO DE SAÚDE, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 24/10/24, para inclusão de apensados (3).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 227/19 e 64/21

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 3468/24

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. Renata Abreu)

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, transformando-se o paragrafo único em § 1º, da seguinte forma:

“Art. 1º

.....

§ 1º Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados

§ 2º Também possuem natureza hedionda os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.591/2015, de autoria do ex-deputado federal Adail Carneiro. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei destinado a tornar hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações e violência, onde a prática de crimes, tendo crianças como vítimas, tem se mostrado rotineira.

Nunca tantos pequenos brasileiros tiveram a sua incolumidade física, a sua vida, a sua liberdade e o seu patrimônio, dentre outros bens jurídicos, violados, mostrando-se imperioso, portanto, o recrudescimento do tratamento penal dispensado a tais atos criminosos. Ademais, restará clara mensagem à sociedade no sentido de que o Estado brasileiro não admite o cometimento desses odiosos delitos.

Frise-se que as nossas crianças, em razão da diminuta capacidade de oferecer resistência à ação criminosa contra eles efetuada, merecem especial proteção estatal; enquanto que ao agente criminoso deve ser aplicada censura penal condizente com a gravidade do ato levado a efeito, a fim de que ocorra a sua exemplar e correta punição.

Dessa forma, inegável reconhecer que todos os crimes, consumados ou tentados, praticados em face de crianças, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça, por sua natureza, encontram-se, dentre outros, no topo da pirâmide de

desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da sua hediondez e respectiva inserção no respectivo rol exaustivo previsto no art. 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº](#)

8.930, de 6/9/1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de

ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma

de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 227, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-113/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º, da seguinte forma:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)”

§ 2º Também possuem natureza hedionda os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou 2 tentados, previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.” **(NR)**

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa do Deputado Adail Carneiro, arquivada nos termos regimentais, que ora reapresentamos e que propõe classificar como hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Frise-se que as nossas crianças, em razão da diminuta capacidade de oferecer resistência à ação criminosa contra eles efetuada, merecem especial proteção estatal; enquanto que ao agente criminoso deve ser aplicada censura penal condizente com a gravidade do ato levado a efeito, a fim de que ocorra a sua exemplar e correta punição.

Dessa forma, inegável reconhecer que todos os crimes, consumados ou tentados, praticados em face de crianças, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça, por sua natureza, encontram-se, dentre outros, no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da sua hediondez e respectiva inserção no respectivo rol exaustivo previsto no art. 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição dos aludidos delitos que atingem a infância do nosso País e, conseqüentemente, toda a sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

LEI Nº 8.930, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. "

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

PROJETO DE LEI N.º 64, DE 2021

(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes mediante violência ou grave ameaça.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-113/2019.

Projeto de Lei nº de 2021
(do Sr. Fabio Henrique)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes mediante violência ou grave ameaça.

Apresentação: 03/02/2021 16:27 - Mesa

PL n.64/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos os crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes mediante violência ou grave ameaça.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 1º.....

.....

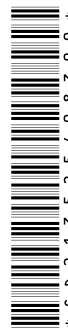
Parágrafo único.....

.....

VI – os crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes, mediante violência ou grave ameaça, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na Legislação Especial. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Fábio Henrique (PDT/SE), através do ponto SDR_56175, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia do novo coronavírus e às medidas de isolamento social, milhares de crianças e adolescentes correm o risco de estar mais expostos a situações de violência física, sexual e psicológica.

A violência contra crianças e adolescentes abrange os maus-tratos físicos e emocionais, o abuso sexual e a negligência. No caso de lactentes e crianças pequenas, a violência assume principalmente a forma de maus-tratos nas mãos de pais, mães, cuidadores e outras figuras de autoridade. À medida que as crianças crescem, também se tornam comuns a violência entre colegas e a violência nas relações íntimas — bullying, brigas, violência sexual e agressão, muitas vezes com armas de fogo e armas brancas. Durante a infância, uma de cada quatro crianças sofre maus-tratos físicos, ao passo que quase uma de cada cinco meninas e um de cada 13 meninos são vítimas de abuso sexual. O homicídio é uma das cinco principais causas de morte de adolescentes. Apesar da alta prevalência, muitas vezes esse tipo de violência é ocultado, passa despercebido ou não é denunciado.¹

Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) de 2017 indicam que três em cada quatro crianças de 2 a 4 anos no mundo – cerca de 300 milhões – são regularmente submetidas a disciplina violenta (punição física e/ou agressão psicológica) por seus pais ou outros cuidadores em casa.²

O Disque-180, central nacional de atendimento à mulher, viu crescer em 34% as denúncias de violência doméstica em março e abril de 2020 quando comparado com o mesmo período do ano passado. A violência contra mulheres e meninas impacta toda a família e o desenvolvimento e a segurança de crianças e adolescentes. Por isso, durante o período de isolamento social, crianças e adolescentes correm o risco de estar mais expostos a situações de violência física, sexual e psicológica.

1 <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/33852/9789275719411-por.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

2 <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/eh-urgente-protetor-criancas-e-adolescentes-contraviolencia-durante-o-isolamento-social>

O último relatório anual sobre violações de direitos humanos, divulgado em maio de 2020, apontou recebimento de 86.837 denúncias relacionadas a crianças e adolescentes no país em todo o ano de 2019, aumento de 14% em relação a 2018. As principais violações foram negligência (62.019), violência psicológica (36.304), violência física (33.374) e violência sexual (17.029). As denúncias podem conter mais de um tipo de violação.³

Considerando o exposto e a gravidade dos crimes cometidos contra nossas crianças e adolescentes, o presente Projeto de Lei visa incluir no rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, os crimes dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça, contra crianças ou adolescentes.

É necessária e urgente a adoção de medidas para conter os atos violentos em questão, motivo pelo qual solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2021.

Deputado Fabio Henrique
PDT – SE

³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/10/denuncias-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-caem-12percent-no-brasil-durante-a-pandemia.ghtml>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2019

(Em apenso os PLs nºs 227, de 2019, e 64, de 2021)

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113, de 2019, de autoria da Deputada RENATA ABREU, promove as seguintes alterações na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”*:

- a) renumera o parágrafo único do art. 1º como § 1º e lhe altera a redação para determinar que, além do crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, considera-se também hediondo o crime *“de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados”*;
- b) Acrescenta § 2º ao art. 1º para dispor que *“também possuem natureza hedionda os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código*



Penal ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça”.

Em apenso se encontram as seguintes proposições:

1) **Projeto de Lei nº 64, de 2021**, de autoria do Deputado FÁBIO HENRIQUE, que acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.072/90 para considerar como hediondos *“os crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes, mediante violência ou grave ameaça, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na Legislação Especial”*;

2) **Projeto de Lei nº 227, de 2019**, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, cujo conteúdo é idêntico à proposição principal.

As proposições se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário.

Foram distribuídas à novel Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A teor do art. 32, inciso XXIX, do RICD, com a alteração dada pela Resolução nº 1/23, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se sobre *“direito de família e do menor”* (inciso “h”) e *“matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente”* (inciso “i”).

Em síntese, os projetos de lei em análise promovem duas alterações de relevo na Lei de Crimes Hediondos:

1) torna hediondos os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados;



2) torna hediondos crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes, mediante violência ou grave ameaça, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na Legislação Especial.

Relativamente à primeira proposta, mister se faz asseverar que, posteriormente à apresentação da proposição principal e ainda durante a sua tramitação, foi editada a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que *“aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”*.

Esta Lei acrescentou o inciso II ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90, que determina ser considerado também hediondo, tentado ou consumado, *“o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”*.

Assim sendo, não obstante o nobre intento da autora e a necessidade de positivação da norma projetada, terminou esta por fim sendo incorporada ao ordenamento jurídico penal pátrio, atendendo ao seu desiderato.

Nesse particular, imperioso se faz concluir, pois, pela ausência da conveniência e oportunidade indispensáveis ao acolhimento do mérito desta proposta.

A segunda modificação tem por objetivo considerar hediondos todos os crimes previstos no Código Penal e na legislação especial contra a criança e o adolescente, quando cometidos dolosamente e mediante violência ou grave ameaça.

No tocante a esta alteração, é importante ponderarmos que os crimes hediondos previstos em nossa legislação obedecem a características próprias e possuem mecanismos especiais para lidar com a gravidade e os bens jurídicos afetados pela conduta criminosa.

Destaque-se que a Lei nº 8.072/1990 traz, em seu art. 1º, uma lista dos delitos considerados crimes hediondos, que se encontram no topo da denominada pirâmide de desvalorização axiológica penal por serem delitos mais graves e que têm o condão de causar maior repúdio por parte da sociedade.



Assim, em virtude de sua lesividade extrema e profunda, possuem impedimentos e também regras mais rígidas no que diz respeito, por exemplo, à concessão de anistia, graça, indulto e progressão de regime prisional.

Vale notar que o critério adotado pela legislação brasileira para classificar determinada conduta como hedionda é o sistema legal, ou seja, considera-se crime hediondo todo aquele que consta do rol taxativo previsto na Lei nº 8.072/1990.

Dessa forma, não se coaduna com o sistema penal vigente estabelecer a hediondez para todos os crimes dolosos, cometido com violência ou grave ameaça, contra a criança e o adolescente, de forma ampla e sem critérios mais específicos.

Isso não impede, todavia, que tais circunstâncias sejam consideradas elementares, causas de aumento de pena ou qualificadoras de determinados tipos penais, que, a partir de então, podem ser inseridos no rol dos crimes hediondos.

ENão obstante as considerações necessárias para se configurar a hediondez criminal, há de se ter, para tanto, consideração aos crimes contra a criança e o adolescente que a sociedade mais abomina, os quais são justificados pelas elevadas penalidades impostas, sempre mais contundentes que as de crimes de menor gravidade e lesividade.

Por outro lado, o rol de crime hediondos contempla considerável gama de delitos que oferecem proteção jurídica à criança e ao adolescente, entre os quais destacamos:

- a) o homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do CP);
- b) a lesão corporal culposa praticada contra crianças e adolescentes parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de autoridades das forças de segurança pública (art. 129, § 2º, do CP);
- c) o estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º a 4º do CP);



- d) o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º do CP);

Na medida em que devemos considerar determinados aspectos para positivar a hediondez de um crime, entendemos, de forma a confluir ao nobre intento dos autores das proposições em exame, que alguns crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podem e, sobretudo, devem integrar o rol de crimes hediondos, em razão de sua gravidade extrema e potencial de lesividade superior, quais sejam:

- a) art. 239, caput, do ECA – tipifica o crime de envio irregular de criança ou adolescente para o exterior na modalidade simples, consistente nas condutas de *“promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”*, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa;
- b) art. 239, parágrafo único, do ECA – tipifica o crime de envio irregular de criança ou adolescente para o exterior na modalidade especial, a qual se configura com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, com pena de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos;
- c) art. 240, caput, do ECA, que tipifica como crime as condutas de *“produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”*, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa;
- d) art. 240, § 1º, do ECA, a determinar que *“incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou*



ainda quem com esses contracena”, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa;

- e) art. 241 do ECA, que tipifica como crime as condutas de *“vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”*, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa;
- f) art. 241-A, caput, do ECA, que tipifica como crime as condutas de *“oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”*, com pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa;
- g) art. 241-A, § 1º, do ECA, a determinar que nas mesmas penas do caput incorre quem (i) *“assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo”* (inciso I); e (ii) *“assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo”*, também incidindo à espécie pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa;
- h) art. 244-A, caput, do ECA, que tipifica como crime a conduta de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, além da além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé;



- i) art. 244-A, caput, do ECA, a determinar que *“incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo”*, também incidindo à espécie as penas privativa de liberdade e de perdimento bens referidas no item anterior.

Verifica-se, pois, que os tipos penais listados consubstanciam-se em condutas gravíssimas e de extrema lesividade contra a criança e o adolescente, eis que destinadas a coibir o seu tráfico para o exterior, a pedofilia, a prostituição e exploração sexual da criança e do adolescente.

Entendemos que a inclusão destes delitos no rol de crimes hediondos tornará mais efetiva a prevenção e repressão de ilícitos desta sorte, que infelizmente grassam nossa sociedade e nos envergonham, na medida em que nos faz pensar como podemos aperfeiçoar nosso microssistema legal de proteção à criança e ao adolescente para que tais tipos abjetos de conduta sejam devidamente coibidas.

Para tanto, contemplamos os crimes acima delineados em uma nova configuração legislativa, que poderá melhor atender à nobre intenção dos autores das proposições em apreço.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 113 e 227, de 2019, e 64, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-8071-PP



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 113, DE 2019.

(PL nº 227, de 2019 e PL nº 64, de 2021 apensados).

Torna hediondos os crimes contra a
criança e o adolescente que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”*, a fim de tornar hediondos os crimes contra a criança e o adolescente que especifica.

Art. 2º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.

1º

.....

.

Parágrafo

único.

.....

.



VI – os crimes previstos nos arts. 239, caput e parágrafo único, 240, caput e § 1º, 241, 241-A, caput, e 244-A, caput e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-8071-PP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

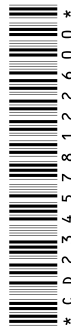
A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 113/2019, do PL 227/2019, e do PL 64/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Simone Marquette, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 113, DE 2019.**
(PL nº 227, de 2019 e PL nº 64, de 2021 apensados).

Torna hediondos os crimes contra a
criança e o adolescente que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”*, a fim de tornar hediondos os crimes contra a criança e o adolescente que especifica.

Art. 2º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....



VI – os crimes previstos nos arts. 239, caput e parágrafo único, 240, caput e § 1º, 241, 241-A, caput, e 244-A, caput e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 3.468, DE 2024

(Da Sra. Rosângela Moro)

Torna hediondos os crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-64/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Torna hediondos os crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

VIII - os crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As crianças e os adolescentes são constantemente submetidos a diversas formas de violações de direitos, como violência física, sexual e emocional. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), para cada caso de violência contra criança denunciado às autoridades, outros vinte são encobertos. Além disso, grande parte desses casos ocorrem dentro das residências das vítimas.

Estima-se que ocorram cerca de um bilhão de casos de violência contra crianças e adolescentes em todo o mundo, segundo a OMS. No Brasil, cerca de 25% dos casos de violência física atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no ano de 2022 foram praticados contra crianças e adolescentes, totalizando aproximadamente 62 mil ocorrências.

Segundo a Doutora Luci Pfeiffer, idealizadora e Coordenadora do Programa Dedicado, dos Amigos do Hospital das Clínicas, a violência contra crianças e adolescentes é como uma doença: de alta prevalência, crônica, progressiva, tendo sinais, sintomas e exames específicos, com maior frequência de origem intrafamiliar e doméstica, que pode deixar sequelas físicas, psíquicas e sexuais para toda a vida, caso não seja identificada, interrompida e adequadamente tratada.

Os crimes hediondos, a exemplo do homicídio qualificado e do estupro, são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, indulto ou anistia e a pena deve, inicialmente, ser cumprida em regime fechado. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) já estabelece como hediondos os crimes de homicídio simples quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; o homicídio qualificado; o latrocínio; extorsão qualificada pela morte; o estupro; o estupro de vulnerável, entre outros.

Com a aprovação da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, os crimes de sequestro, cárcere privado ou tráfico de pessoas, quando praticados



contra criança ou adolescente, também passaram a ser considerados crimes hediondos.

Considerando tratar-se de um problema grave, que prejudica o desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes e causa danos irreparáveis, é fundamental que a legislação brasileira seja alterada no sentido de tratar com maior rigor os crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra crianças ou adolescentes, tornando a punição mais efetiva, como forma de reprimir adequadamente a delinquência.

É nesse sentido que apresentamos o presente projeto que objetiva tornar hediondos os crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra criança ou adolescente.

Desse modo, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa proposição, a fim de fortalecer os mecanismos de prevenção e punição de atos violentos, auxiliando o Brasil a avançar rumo a uma sociedade mais segura e acolhedora para nossas crianças.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2024.

ROSANGELA MORO
Deputada Federal - UNIÃO/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072
---	---

FIM DO DOCUMENTO